



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.317, DE 2003

(Do Sr. Agnaldo Muniz)

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, para prever a obrigatoriedade de reserva de poltrona para pessoas obesas nos veículos de transporte público coletivo.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-396/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica dispositivos da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que “dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências”, para prever a obrigatoriedade de reserva de poltrona para pessoas obesas nos veículos de transporte público coletivo de passageiros.

Art. 2º O art. 3º, o caput e o § 2º do art. 5º da Lei nº 10.048/00 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência, pessoas obesas e pessoas acompanhadas por crianças de colo. (NR)”

“Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência e das pessoas obesas. (NR)

“§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência e das pessoas obesas. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos anos, a sociedade brasileira tem-se mobilizado para o imperativo de prover meios de atenção diferenciada às chamadas pessoas portadoras de necessidades especiais, grupo que inclui os portadores de deficiência, os idosos, as gestantes, os obesos e outras pessoas que, por algum motivo, tenham sua mobilidade reduzida, ainda que temporariamente. O Poder Público, por sua vez, tem procurado estabelecer normas de adaptação de edifícios e logradouros públicos, bem como regras para o atendimento prioritário a essas pessoas em estabelecimentos comerciais e bancários, entre outros. Destacam-se, nesse contexto, a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e a Lei nº 10.048, de 8 de novembro do mesmo ano.

A primeira delas estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. O foco é a remoção de barreiras ou obstáculos nas vias e

espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios, bem como nos meios de transporte e de comunicação. Note-se que a lei refere-se a “pessoas com mobilidade reduzida”, o que, em tese, inclui os obesos. No que tange à adaptação dos meios de transporte, entretanto, essa norma limita-se a prever que “os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas” (art. 16).

A Lei 10.048/00, que “dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências”, por sua vez, estabelece a reserva de assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo. Prevê, igualmente, a adaptação dos veículos para facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência. Como se pode ver, são medidas importantíssimas. Porém, a redação dada é restritiva, não abrangendo as pessoas obesas.

Essa lacuna é injustificável. Pesquisas da área médica estimam que a obesidade afeta quatro em cada dez brasileiros, o que a torna um problema sério, uma vez que existem várias enfermidades associadas, como a hipertensão e a diabetes. Quando atinge-se o patamar da obesidade mórbida, chega-se ao limite do peso suportado pelo organismo, com reflexos altamente negativos para ossos e articulações e, conseqüentemente, para a mobilidade da pessoa. Cabe lembrar, a propósito, que a obesidade não deriva simplesmente do fato de comer demais, mas está diretamente relacionada à genética, à cultura alimentar da família e à biografia do indivíduo.

Para corrigir essa lacuna na norma legal, estamos oferecendo à apreciação da Casa este projeto de lei, que explicita a inclusão das pessoas obesas no grupo amparado pela Lei nº 10.048/00. Com isso, estamos simplesmente garantindo que os obesos, como portadores de necessidades especiais que são, tenham direito a atendimento compatível com tais necessidades.

Pela relevância da iniciativa, como forma de assegurar o direito de ir e vir das pessoas obesas, esperamos contar com o apoio de todos os nobres Pares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2003.

Deputado **AGNALDO MUNIZ**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que específica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência física, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinadas a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I – no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica;

II – no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º;

III – no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Alcides Lopes Tápias

Martus Tavares

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

CAPÍTULO VI

DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

CAPÍTULO VII

DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

FIM DO DOCUMENTO